

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 038/2020**  
**ADITIVO 002 AO CONTRATO Nº. 005/2019**

A Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães - BA, por meio de sua Diretoria Administrativa, com fundamento no interesse público, diante do quadro de calamidade pública ocasionado pelo Novo Coronavírus 19, após provocação dos Srs. Fiscais de Contato, Srs. Joel Batista Gama Neto e Srª. Sabrini Gonçalves Campos (CI nº. 006/2020) decidiu reajustar os valores contratuais, especificamente o disposto no item 01 e, conseqüentemente reduzir o valor contratado no patamar de 30% (trinta por cento), o que representa uma economia de R\$ 2.940,00 (Dois mil, novecentos e quarenta reais) mensais.

O reajuste contratual conforme informado pela Diretoria Administrativa, se dará nos serviços de assessoria, orientação e suporte das atividades parlamentares da Casa Legislativa, a fim de acompanhar e orientar os membros das Comissões Permanentes/ Temporárias, formadas pelos Vereadores desta Casa, conforme item 01 do contrato.

A Comissão Permanente de Licitação, acolhendo os termos contidos na Comunicação Interna nº. 006/2020, Comunicação Interna expedida pela Diretoria Administrativa e Despacho da Mesa Diretora, instaura o respectivo processo administrativo.

De início, convém lembrar que a Lei nº. 8.666/1993 não prevê em seus dispositivos a situação que a pandemia do Coronavírus instaurou no Brasil, até porque, hoje a fim de reduzir valores inicialmente pactuados, possuímos o instrumento da supressão de até 30% do valor inicial atualizado do quantitativo contratado e a suspensão da execução do contrato por ato unilateral da Administração pelo prazo de até 120 dias, mas sabemos que a solução adequada para economizar para a Administração e não prejudicar sobremaneira as empresas e seus funcionários é a negociação, inclusive sugerida pelos Fiscais.

Assim, analisando o que temos na Lei nº. 8.666/1993, extraímos os dispositivos que mais se amoldam ao que estamos vivenciando.

Dessa forma, considerando a situação excepcional gerada pela situação de calamidade decretada em âmbito nacional, estadual e municipal, como dito anteriormente, acolhendo a manifestação dos Fiscais, do Diretor Administrativo e da Mesa Diretora, com

000036



fundamento nos artigos 58, inc. I, §§ 1º e 2º c/c art. 65, inc. II "d" da Lei nº. 8.666/1993, está autorizada legalmente a reajustar e conseqüentemente reduzir parcialmente os valores contratuais.

Os dispositivos acima descritos tem o seguinte teor:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.*

*§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

...

*II - por acordo das partes:*

...

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

A análise dos dispositivos, demonstram que a pretensão dos Fiscais, Diretoria e Mesa Diretora é legalmente possível e os documentos anexados comprovam os requisitos para a redução. Primeiro porque é permitido a Administração modificar unilateralmente (o que no caso não existiu, vez que há expressa concordância da Contratada), já é de interesse público



reequilibrar/ reajustar os contratos diante do cenário gerado pela Pandemia, que não se sabe ao certo suas consequências; Segundo porque existe a possibilidade de alteração contratual e Terceiro porque houve concordância da Contratada e Quarto porque a pandemia é um fato imprevisível.

Assim, a revisão dos valores é fundamental para a manutenção contratual, já que a calamidade pública é um fato imprevisível, de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesta seara, em razão da possibilidade legal de aditivo para reajustar o contrato, reequilibrando-o econômico e financeiramente, considerando a motivação e solicitação da Diretoria de Administração ratificada pela Presidência e Mesa diretora desta Casa, encontra-se o potencial aditivo, legalmente de acordo com as exigências da Lei Nacional nº. 8.666/1993.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, prossegue com o respectivo aditivo do contrato nº. 005/2019.

Por fim, informamos que a contabilidade foi cientificada da redução.

Em termo foram observados os preceitos da Lei 8.666/93, de tal sorte que envio à Procuradoria Jurídica para estudo e aprovação da minuta do 2º aditivo ao contrato nº. 005/2019, através da elaboração de Parecer.

Após, que a mesa Diretora da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães - BA, ratifique e homologue, se considerar interessante para a Administração.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 04 de maio de 2020.

  
**LORENA PEREIRA FAGUNDES BROGLIATTO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação